

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Dr. Luís Graça

Tendo tido conhecimento do prazo de 30 de março de 2023 para o envio de contributos referente à Proposta de Lei n.º 62/XV e, uma vez que, não tendo sido consultados pela Liga Portugal para apresentarmos contributos e, atento ao facto que a palavra concedida aos clubes e sociedades desportivas, atento o seu manifesto interesse nesta matéria, assume, no nosso entender, particular relevância no âmbito de processo legislativo, atento o know how adquirido e a grande proximidade relativamente à aplicação prática destas matérias, evidenciaremos em seguida alguns dos pontos que nos parecem mais críticos para uma boa aplicação das normas jurídicas nestas matérias:

Artigo 6.º - Não se vislumbra o alcance desta norma nem a necessidade de publicação dos acordos parassociais, uma vez que este tipo de acordo é, na sua génese, confidencial e de controlo impossível. Como é sabido a sociedade não é necessariamente parte no acordo parassocial, pelo que pode, inclusivamente, não ter conhecimento da sua existência. Igualmente, não se compreende a restrição feita à possibilidade de celebração de acordos parassociais apenas a sócios da sociedade (presume-se, portanto, a exclusão da própria sociedade) quando a lei geral não o faz. Não nos é perceptível qualquer razão de especialidade que justifique neste particular o desvio à regra geral do código das sociedades comerciais.

Artigo 11º - Deve ser retirado da proposta. Tendo em consideração que, atualmente o capital social já não constitui garantia patrimonial dos credores, este aumento progressivo acaba por não ter os efeitos práticos necessários. Não confundir capital social com capitais próprios.

Além do mais, punir uma sociedade desportiva com exclusão de uma competição por não efetuar o reforço de capital social (reforçamos que o capital social já não constitui garantia dos credores) é demasiado gravoso.

Artigo 13.º, n.º 1, alínea b) – deve ser esclarecido que os membros nomeados participarão apenas nas reuniões do órgão para o qual foram designados.

Artigo 15.º, n.º 2 - Uma vez que este número menciona duas situações diferentes e, numa delas existe a possibilidade de as ações voltarem à posse do clube fundador (apreensão judicial) a consequência da caducidade não fará sentido. Assim, propomos a divisão em dois números:

"2 - As ações da categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público.

3. A transmissão das ações referidas no número anterior não confere ao adquirente a capacidade para o exercício dos direitos especiais inerentes, previstos no n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma."

De qualquer forma, quanto à referência ao n.º 2 do artigo 13.º, sem prejuízo da opção pela caducidade, deve ser salvaguardado o mandato dos membros dos órgãos sociais designados e o direito de veto nos termos em que é concedido.

Mais, se porventura não se concordar com a proposta apresentada, deve ser retirada a oneração a favor de pessoas coletivas de direito público, pois a caducidade dos direitos é demasiado excessiva.

Artigo 18.º - As sociedades desportivas não podem ser punidas por algo que não conseguem controlar. Além do mais, se a aquisição e detenção de participações são nulas, não produzem efeitos independentemente de declaração judicial e, como tal, não pode advir daí qualquer consequência desportiva para as sociedades.

Artigo 21.º - Conforme referido em 2021, deverá ser mantida a redação anterior.

Artigo 23.º, n.º 1, alínea e) - Esta restrição não faz sentido. A lei já concede às empresas meios que podem utilizar para restringir esta matéria se assim o desejarem (pactos de não concorrência). Esta restrição poderá considerar-se como uma compressão excessiva aos direitos laborais do administrador.

Artigo 23.º, n.º 6 - Caso algum administrador ou gerente se encontre em situação de incompatibilidade, a sua eleição/nomeação deve ser nula, não podendo a sociedade desportiva incorrer em sanções desportivas.

Artigo 25.º, n.º 6 - É impossível conceder esta preferência numa sociedade aberta cotada na Bolsa, pelo que se propõe a eliminação deste número.

Artigo 26.º, n.º 2 - Na prática não funciona. Esta norma cria um regime impraticável para a celeridade do processo decisório ao nível societário. Por exemplo, a alienação dos direitos de atletas por valores significativos que excedam em 20% os valores previstos no orçamento teriam de ser aprovados em AG, o que é impraticável.

8
4

Artigo 27.º, n.º 1 - Deve ser incluída a distinção da modalidade por sexo.

Artigo 27.º, n.ºs 3 e 4 - Subordinar este tipo de situações à autorização de uma federação desportiva é, mais uma vez, conceder às mesmas um poder discricionário e uma ingerência superior até ao poder da CMVM. Assim, deve retirada a referência à federação desportiva no n.º 3 e eliminado o n.º 4.

Artigo 29.º - Não faz sentido estar previsto na legislação. Na prática os clubes já prestam muita desta informação aquando do registo dos contratos nas entidades desportivas. Além disso, impedir o registo de um jogador/treinador por estes motivos não faz qualquer sentido.

Estas matérias estão a ser constantemente alvo de alterações regulamentares, nacionais e internacionais, que podem, a qualquer momento, inviabilizar o envio dessas informações (por exemplo, as informações referidas na alínea g) do n.º 2 já não são, nas transferências internacionais, elaboradas pelas sociedades desportivas, mas sim pela FIFA Clearing House, e será esta entidade a verificar os passaportes desportivos, elabora as contas, recebe e efetua os pagamentos).

Artigos 34.º e 35.º – a entidade fiscalizadora deve ser especificada nestes artigos, não podendo ser uma entidade privada.

Há que clarificar que a sociedade cotada em bolsa nunca pode ser condenada por aquisição de ações por pessoas singulares ou coletivas em desrespeito pelo artigo 35.º, pois a sociedade não tem forma de verificar esses critérios.

Na expectativa de acolhimento dos contributos apresentados, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

P' la Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

